



PROCEDIMENTO N.º 058/18

REQUERENTE: Exatus Soluções Estratégicas Ltda. - ME

ASSUNTO: Entrega de documentação referente a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 02/2018

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 02/2018, Processo n.º 04/2018, apresentada pela empresa Exatus Soluções Estratégicas Ltda. – ME. A licitação possui previsão para ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, com credenciamento das empresas participantes previsto para as 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal.

Em síntese, a Impugnante alega que é uma exigência impertinente a apresentação do documento previsto no subitem 7.2.1, da seção 7.2 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-, qual seja: **“Certificado/Certidão de Registro e de Regularidade Funcional do Estabelecimento da licitante, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.”**

2. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO:

O Pregoeiro que esta resposta subscreve, ao receber a impugnação em apreço, impulsionou o feito com pedido de parecer jurídico à Assessoria Jurídica Municipal. Recebido

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



o parecer, ciente de seu teor, tenho por imperiosa a necessidade de ratificá-lo em seus exatos termos, pois, de acordo com o Assessor Jurídico, existe a necessidade concreta de as empresas participantes da licitação apresentarem o documento previsto no subitem 7.2.1, da seção 7.2 do edital.

2.1 DA LEGALIDADE EM EXIGIR DOCUMENTO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

A Impugnante alega que o registro no Conselho Regional de Medicina, viola o princípio da legalidade e da igualdade, pois a Administração Municipal estaria exigindo registro em cadastro de órgão incompetente ao objeto do certame, que é a prestação de serviços de gestão hospitalar.

Claramente, o art. 1º da Lei Federal n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

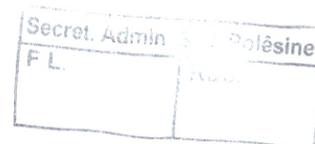
O dispositivo legal em análise obriga o registro de empresas, assim como dos profissionais legalmente habilitados que dela sejam encarregados, “nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa senda, a RESOLUÇÃO CFM N° 1.980/2011, fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, cita, expressamente a Lei Federal n.º 6.839/80, dispondo sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médicos-hospitalares no Conselho Regional de Medicina.



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020



Da mesma forma, o Anexo à RESOLUÇÃO CFM N° 1.980/2011, em seu art. 3º, confirma a obrigatoriedade do registro:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98.

Além do mais, verifica-se que exigência da respectiva certidão é uma prática comum nas licitações que envolvam o mesmo objeto da presente licitação, ou casos similares, haja visto o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 91/2017, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul Superintendência Administrativa e Financeira Departamento de Compras, Almoxarifado e Patrimônio Central de Compras e Contratos, PROCESSO N.º 8231-01.00/17-2, exigiu “Certificado de Regularidade da instituição junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERS), dentro do prazo de validade.”.

A Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí – RS, na CONCORRÊNCIA 001.2016, para a contratação de empresa para gerenciamento e administração do Hospital Aderbal Scheneider exigiu expressamente “Certificado/Certidão de Registro e de Regularidade Funcional do Estabelecimento da licitante, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.”.

A própria Administração Polesinense no Processo Licitatório n.º 153/2012 realizado pelo Município de São João do Polêsine, com o mesmo objeto da presente licitação, exigiu das empresas participantes o mesmo **Certificado/Certidão de Registro e de Regularidade Funcional do Estabelecimento da licitante** no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, é imperioso o entendimento de que a impugnação não possui razão em seus fundamentos, pois existem fundamentos jurídicos concretos que tornam obrigatória a exigência de que as pessoas jurídicas devem obter Certificado/Certidão de



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

Secret. Admin. São João do Polêsine	
FL	

Registro e de Regularidade Funcional do Estabelecimento da licitante, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

2.2 DO OBJETO LICITATÓRIO:

Quanto as impugnações tecidas em relação ao objeto licitatório, siga o parecer jurídico da Assessoria Municipal, em seus exatos termos. O texto do item 5 do edital, contém a regulamentação **DA PROPOSTA DE PREÇOS**, ou seja, são os elementos que a proposta de preço a ser apresentada pela empresa participante licitante deve possuir.

A descrição contida no item “a.1” informa que no preço global estão inseridas com materiais, equipamentos, utensílios, mobiliário, medicamentos, serviços terceirizados, recursos humanos, encargos sociais, tributos, seguros obrigatórios, impostos, taxas, emolumentos, cópias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e fundiárias, transporte, estadia, alimentação, licenças, e tudo o mais que se fizer necessário à perfeita execução do objeto licitado, e ao cumprimento das exigências contratuais. **São custos que devem ser considerados pelas empresas licitantes quando da elaboração do preço a ser apresentado.**

No que concerne às atividades privativas de médicos, previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 12.842/13, tenho quem, claramente, tais trabalhos somente os respectivos profissionais poderão realizar. Entretanto, o objeto da licitação visa contratar a proposta mais vantajosa para gestão hospitalar e **procedimentos e especialidades constantes do Sistema Único de Saúde**, sendo que a empresa a ser contratada deverá prestar serviços médicos através de profissionais habilitados, que por ela sejam contratados. Estes, por sua vez, exercerão atividades privativas de médicos, constantes dos artigos 4º e 5º da Lei 12.842/13.



Secret. Admin. S. J. Polêsine	
FL	Rub.

Porquanto, não vejo frustração ao caráter competitivo e de ampla participação estampado no art. 3º da lei 8.666/93. A licitação, bem como os documentos por ela exigidos, está plena consonância com a lei, não havendo restrições a ser alteradas no edital atacado. Nesse ponto, mantenho o edital já publicado.

2. 3 DO REGISTRO DE REGULARIDADE FUNCIONAL DO ESTABELECIMENTO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Não prospera a impugnação ao proclamar irregularidade quanto a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. Ainda informa que a respectiva exigência deve ocorrer quanto a capacitação técnico-profissional às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, conforme o art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

O art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 trata da qualificação técnica do licitante. Interessa participar da licitação, a Impugnante, então, quem deverá comprovar qualificação técnica é a Impugnante e não os médicos por ela indicados. Não se deve comprovar a capacitação técnico-profissional dos médicos, mas sim da licitante.

Diante da exposição, mantenho-me convicto de que a licitação deve continuar sem alterações no edital. Entendo que não existe fundamento legal para o Ente Municipal exigir **Certificado/Certidão de Registro e de Regularidade Funcional do Estabelecimento da licitante** no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, o que não provoca ao caráter competitivo e de ampla participação na licitação.



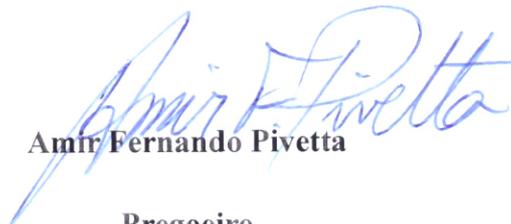
Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

3. DISPOSITIVO DA DECISÃO:

Por todo o exposto, decido por negar provimento à impugnação apresentada pela Exatus Soluções Estratégicas Ltda. – ME, mantendo o edital na forma atualmente vigente.

São João do Polêsine (RS), 02 de fevereiro de 2018.


Amir Fernando Pivetta

Pregoeiro